

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 005/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2021

Órgão Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS - CMP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA

ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE PLACAS-PARÁ

RELATÓRIO

- 1- Trata-se processo administrativo que tem como finalidade a contratação de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública da Câmara Municipal de Placas-Pará;
- 2- O presente processo teve início com a solicitação da Diretora Financeira, requisitando a contração de prestação de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública, considerando a inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal desta r. Casa de Leis;
- 3- Às fls. 002, encontra-se solicitação de abertura do presente processo administrativo, o que foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da CMP, conforme despacho de fls. 003. Às fls. 10, consta Despacho declarando a existência de crédito orçamentário para atender o objeto do processo em análise;
- 4- Às fls. 11, consta a autorização de abertura do presente Processo de Inexigibilidade. Às fls. 17, observa-se a Portaria n.º 007/2021, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação CPL;

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro CEP. 68.138-000 – Placas - Pará CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

5- Às fls. 005, constam a proposta comercial da Empresa

CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no valor global de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), divido em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Da mesma forma, consta nos autos fls. 006, proposta comercial da Empresa GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, no valor total de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), divido em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

- 6- Às fls. 007, encontra-se a proposta comercial da Empresa HN ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA, no valor global de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), divido em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais).
- 7- De acordo com as propostas apresentadas, a mais vantajosa é da Empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOIA DA INORMAÇÃO LTDA;
- 8- Vieram os Autos desta contratação para análise da Assessoria Jurídica;
 - 9- É o relatório. Passo a opinar;

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

10- Trata-se Processo administrativo que tem como finalidade a contratação de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública da Câmara Municipal de Placas-Pará;

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro CEP. 68.138-000 – Placas - Pará CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

11- Compulsando os autos, identifico desde logo a existência da proposta formalizada pela Empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOIA DA INORMAÇÃO LTDA, como a mais vantajosa economicamente para esta r. Casa de Leis;

12- Cumpre registrar, que acordo com a proposta da Empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOIA DA INORMAÇÃO LTDA que para contratação o objeto consiste em "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: Diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à Transparência Pública, Escolha de servidores responsáveis em cada setor, Capacitação dos servidores escolhidos, Assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, Relatórios quinzenais de acompanhamento e Implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros". Desta forma, na contratação tais serviços devem constar do objeto do contrato;

13- A contratação tem fundamento no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Diz o dispositivo legal:

"Art. 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro CEP. 68.138-000 – Placas - Pará CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

14- A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados AS ASSESSORIAS E CONSULTORIAS (inciso III), hipótese em que se enquadra o objeto a ser contratado pela Câmara Municipal de Placas-Pará;

15- No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública, para Câmara Municipal de Placas, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços;

16- A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência;

17- CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço;

18- Considerando a Administração Pública que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização **e do grau de confiança que nele deposita**. *In casu*, a justificativa da contratação almejada encontrasse presente na documentação apresentada pela empresa, bem como



pela manifestação da Comissão de Licitação. Em consulta ao *site* do TCM/PA e publicações em Diários, observamos que a Empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOIA DA INORMAÇÃO LTDA**., que apresentou a melhor proposta para a administração pública, já prestou e presta serviços a outros órgãos públicos;

19- Assim, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir primeiramente que esta Câmara Municipal pretende contratar serviços de assessoramento e que a proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular, especialmente no que se refere ao diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública, assessoria completa para a coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, dentre outros, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa que não detenha em seu corpo consultores, altamente qualificados não será capaz de atender satisfatoriamente ao interesses públicos pretendidos, o que acabaria por comprometer o resultado final de uma Administração;

20- Assim, a prestação de assessoria neste sentido, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do consultor, ligado a sua capacitação profissional.

21- É salutar reconhecer que a empresa a ser contratada possui experiência no mercado, o que é público e notório em nossa região, sendo sabedor que já executou e executa os serviços propostos há vários anos, sendo uma conceituada empresa em nossa região;

Rua Amador Lemes Pereira, S/N, Centro CEP. 68.138-000 – Placas - Pará CNPJ nº 01.612.652/0001- 40

22- Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o **fator confiança**, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido;

23- Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, a existência de confiabilidade do profissional ou empresa a ser contratada, especialmente quando se trata do aspecto administrativo;

24- Cumpre registrar ainda, que a assessoria técnica especializada em transparência pública é um importante instrumento principalmente quanto a divulgação de informações de interesses públicos, relacionados a Lei de Acesso a Informação e da Transparência, o que para ser realizado necessita de profissional qualificado na área para que então tal requisito seja atendido;

25- Impende ressaltar ainda, que a Câmara Municipal de Placas, segundo o Relatório de Transição, não tem em seu quadro de serviços atividades neste ramo para suprir essa falta na estrutura administrativa a Câmara Municipal necessita de contratar empresas a fim de atender os princípios da eficiência e transparência na Gestão dos Recursos Públicos;

26- O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de **Assessoria técnica especializada em transparência pública**, exigindo conhecimentos extremamente especializados, notadamente na área em questão. As demais atividades, abarcadas pela assessoria e proposto na Carta Comercial, envolvem diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública,



assessoria completa para a coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, dentre outras, sendo todas consideradas técnicas especializadas. Portanto, salvo melhor juízo, entendo que os serviços a serem contratados classificam-se como técnicos profissionais especializados, na forma do art. 13, da Lei de Licitações;

27- Em se tratando de contratação de assessoria técnica especializada em transparência pública, importante se estabelecer como critério fundamental e objetivo a **confiança**, como elemento indissociável da defesa do ponto de vista do administrador público na formulação das políticas públicas;

28- Destarte, a contratação ora sob análise de empresa especializada em assessoria técnica especializada em transparência pública por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do art. 25, inciso II, §1º combinado com o Art.13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos Arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública;

CONCLUSÃO

ANTE 0 EXPOSTO, **CONSIDERANDO** OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, ASSIM COMO PELOS PRECEITOS DO ART. 25, II, C/C ART. 13, I, II E III, DA LEI N.º 8.666/93, ESTA ASSESSORIA JURÍDICA, OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA, **FACE** CONSTATAÇÃO DA **POSSIBILIDADE** DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOIA DA INORMAÇÃO LTDA., DESDE QUE SEJAM APRESENTADOS ATESTADOS



DE CAPACIDADE TÉCNICA, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL;

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Placas-Pará, 08 de janeiro de 2021.

FÉLIX CONCEIÇÃO SILVA OAB/PA N.º 10956